CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 22/08/2016
Protocolo

SUBSTITUTIVO Nº 01, DE 2016
AO PROJETO DE LEI ORDINARIA Nº 56 DE 2016

Dispõe sobre a presença de doulas autônomas durante o parto, nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos congêneres situados no município de Cascavel.

Art. 1º Esta lei condiciona as maternidades, as casas de parto e os estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada, localizadas no município de Cascavel, a permitirem a presença de doulas autônomas durante todo o período de pré-parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitada e autorizada por escrito pela parturiente.

Parágrafo Único. O previsto no *caput* deste artigo condiciona ao cumprimento das normas regimentais internas da instituição.

Art. 2º Para os efeitos desta lei e em conformidade com a qualificação da CBO (Classificação Brasileira de Ocupações), código 3221-35, e a definição do Ministério da Saúde, doulas são acompanhantes treinadas, com certificação ocupacional em curso para essa finalidade, escolhidas livremente pelas gestantes/parturientes para proporcionar o suporte emocional à gestante no ciclo gravídico, favorecendo a evolução do parto e o bem-estar da gestante neste período.

Art. 3º Os preceitos impostos por esta lei não causará qualquer tipo de vínculo empregatício com os estabelecimentos dispostos no *caput* do art. 1º.

Art. 4º A presença de doulas não se confunde com a presença de acompanhante instituído pela Lei Federal nº 11.108, de 07 de abril de 2005, desde que exista estrutura física para acomodar mais um integrante no ambiente destinado ao trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, devendo sempre ser observada a prioridade do companheiro(a) ou familiar previsto na referida lei, não favorecendo a doula em detrimento ao disposto na legislação federal citada.

Art. 5º É vedado aos estabelecimentos de saúde de que trata esta lei, que prestam serviço ao Sistema Único de Saúde, realizar qualquer cobrança adicional vinculada à presença de doulas durante o período de internação da parturiente atendida pela rede conveniada ao Sistema Único de Saúde.

Art. 6º É vedado às doulas realizar qualquer tipo de cobrança de sua atividade à gestante/parturiente que for atendida em instituições públicas e nas instituições privadas que prestam serviço ao Sistema Único de Saúde, quando o parto for realizado pela rede conveniada ao Sistema Único de Saúde.

Art. 7º As doulas poderão fazer uso de bolsa de água quente, óleos para massagem, bola de exercício construída com material elástico e macio e outras bolas de borracha somente se os estabelecimentos de saúde de que trata esta lei disponibilizarem esses materiais, devido às normas de segurança e controle de infecção que os mesmos são obrigados a cumprir, e também somente com a permissão dos profissionais da equipe obstétrica responsável pela parturiente.

Art. 8º As doulas obrigatoriamente deverão ser submetidas a credenciamento nos setores administrativos dos estabelecimentos de saúde de que trata esta lei e uma vez aprovado o credenciamento, estarão submetidas ao regimento interno da instituição que as credenciou.

Parágrafo Único. Os estabelecimentos de saúde de que trata esta lei poderão estabelecer termos de conduta, normas e rotinas e/ou promover treinamento para a permissão das doulas nos respectivos estabelecimentos de saúde, bem como cancelar o credenciamento de doulas que não respeitarem essas determinações internas.

Art. 9º - É vedado às doulas a realização de procedimentos clínicos e cirúrgicos, como aferição de sinais vitais, avaliação da progressão do trabalho de parto, monitoramento de batimentos cardíacos fetais, administração de medicamentos, toque vaginal, entre outros procedimentos médicos e de enfermagem relacionados à prática clínica ou à obstetrícia.

Art. 10º Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Palácio José Formighieri, 64 Aniversário de Cascavel
Em 19 de agosto de 2016.

Professor Paulino
Vereador/PT

Paulo Porto Borges
Vereador/PCdoB

Fernando Winter
Vereador/PSC

Wanderlei A. da Silva
Vereador/PSC

João Paulo de Lima
Vereador/PSD

Claudio Gaiteiro
Vereador/PSDB

Jaime Vasata
Vereador/PTN

Aldino Gugu Bueno
Vereador/PR

Rômulo Quintino
Vereador/PSL

Luiz Fraare
Vereador/PDT

Dr. Burgarelli
Vereador/PDT

Pedro Martendal
Vereador/PV

Walmir Severgnini
Vereador/PSD

Jorge Menegatti
Vereador/PEN

Nei H. Haveroth
Vereador/PSL

Ganso Sem Limite
Vereador/PSD

Celso Dal Molin
Vereador/PR

Aldonir Cabral
Vereador/PDT

Rui Capelão Cardoso
Vereador/PMDB

Jorge Bocasanta
Vereador/PROS

Roberto Magalhães
Vereador/PSD

Justificativa

Após análise do Projeto de Lei nº 56 de 2016, realização de Audiência Pública e discussão do tema do projeto com representantes de doulas, hospitais públicos e privados, Conselho Regional de Enfermagem e profissionais da área da Enfermagem Obstétrica, verificou-se a necessidade da apresentação do presente Substitutivo ao Projeto de Lei nº 56 de 2016, respaldado pelo art. 135 do Regimento Interno, com o intuito de adequá-lo ao que preconiza a regulamentação da Rede Pública e da Rede Suplementar de Saúde e torná-lo oportuno e conveniente para a área da saúde do município de Cascavel. Para isso foi necessário modificar ou suprimir os itens controversos

e problemáticos identificados no debate com os representantes dos entes envolvidos e incorporar alterações ou inclusões estritamente necessárias, que supram as lacunas ou aperfeiçoem o texto.

A partir dessas premissas foram feitas as seguintes alterações:

1) Alteração do escopo do Projeto em sua ementa e art. 1°, com a retirada da obrigatoriedade da permissão da presença de doulas, definição de "doulas autônomas" e determinação da solicitação e autorização por escrito para o acompanhamento. A retirada da obrigatoriedade é necessária porque o acompanhamento de doulas à parturiente não é algo isolado, mas está inserido em um complexo conjunto de ações que formam os programas de parto humanizado, que por serem programas não possuem legislação que obrigue os estabelecimentos a aderirem a um programa existente ou desenvolverem um próprio. A definição de "doulas autônomas" é necessária porque estas prestam serviço diretamente à gestante/parturiente e podem realizar cobrança pelo serviço prestado, o que difere das doulas voluntárias que atendem em instituições públicas que aderiram a um programa de parto humanizado, são capacitadas pela própria instituição e não recebem nenhum valor pelo acompanhamento realizado. A solicitação e autorização por escrito por parte da gestante se deve a questões de segurança.

2) Inserção de Parágrafo Único ao art. 1°, que condiciona as doulas ao cumprimento das normas regimentais internas da instituição, assim como ocorre com os demais profissionais que atuam dentro desses estabelecimentos.

3) Alteração do § 1° para art. 2°, com a retirada da expressão "são profissionais", inclusão da expressão "acompanhantes treinadas" e retirada da expressão "suporte contínuo", pois doula não é uma profissão, mas sim uma ocupação reconhecida pelo Ministério do Trabalho na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) e catalogada no código 3221, "Tecnólogos e Técnicos em Terapias Complementares e Estéticas". Por não ser profissão, o termo mais adequado para definir esta ocupação é o utilizado pelo Ministério da Saúde na cartilha "Parto, Aborto e Puerpério: Assistência Humanizada à Mulher" (MS, 2001, pg.68), que denomina a doula como "acompanhante treinada". As doulas não prestam suporte contínuo à parturiente, mas sim suporte emocional. O suporte contínuo é feito pela equipe médica e de enfermagem do hospital.

4) Inserção de novo art. 3°, que especifica que a permissão da atuação de doulas autônomas não gerará qualquer vínculo empregatício com os estabelecimentos de que trata esta lei.

5) Alteração do § 2° para art. 4°. A Lei n° 11.108, de 07 de abril de 2005, determina que a parturiente tem direito a 1(um) acompanhante da escolha dela. Não especifica se o acompanhante seja treinado ou não, porém é apenas 1. Portanto se a gestante, em pleno uso de seu direito, optar por escolher a doula, está ciente de que a autorização para entrada de outro acompanhante fica a critério do hospital. O acompanhante familiar deve ser priorizado.

6) Alteração do § 3° para art. 5°. Não pode haver cobrança por parte dos estabelecimentos nos partos realizados pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

7) Inclusão de novo art. 6°. Não pode haver cobrança por parte das doulas para o acompanhamento de partos realizados pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Geralmente as

instituições públicas que aderiram a um programa de parto humanizado possuem projetos próprios de formação de doulas voluntárias. O Hospital Sofia Feldman, de Belo Horizonte/MG, por exemplo, é uma instituição filantrópica conveniada ao SUS que possui um projeto chamado "Doula Comunitária". Esse projeto seleciona e capacita mulheres para atuarem como doulas voluntárias no hospital recebendo apenas ajuda de custo referente aos gastos com alimentação e transporte, ajuda esta amparada legalmente pela lei nº9.608 de 19/02/1998, que normatiza o serviço voluntário. No caso de acompanhamento na rede privada a cobrança é livre.

8) Alteração do art. 2º, § 1º para art. 7º. Doula não é profissão e não possui regulamentação. Com relação aos instrumentos de trabalho utilizados pelas doulas no acompanhamento à gestante, é extremamente necessário que estes sejam fornecidos pela instituição de saúde. Os hospitais são obrigados a seguir rígidas normas de segurança e controle de infecção hospitalar, que proíbem a entrada de quaisquer instrumentos/materiais sem controle de sua compra, verificação de procedência, tempo de uso e controle do processo de desinfecção. Além disso, a doula não tem autonomia para utilizar esses materiais e instrumentos sem o aval da equipe clínica responsável pela parturiente. Os instrumentos citados são utilizados geralmente em partos domiciliares, que não possuem normatização rígida.

9) Alteração do art. 2º, § 2º para art. 8º, com inclusão de parágrafo único. É necessário que o credenciamento seja rigoroso para que não haja risco de que falsas doulas adentrem os hospitais, pois os mesmos são responsáveis pela segurança de seus pacientes. Também é necessário estabelecer termos de conduta, normas e rotinas para a atuação desta ocupação dentro das instituições de que trata esta lei.

10) Alteração do art. 3º para art. 9º, com supressão da expressão "mesmo que estejam legalmente aptas a fazê-los". Doula, por ser uma ocupação catalogada no grupo de "Tecnólogos e Técnicos em Terapias Complementares e Estéticas" nunca estará apta a realizar qualquer procedimento médico ou de enfermagem.

11) Supressão do art. 4º, incisos I, II, III e IV. Devido à retirada da obrigatoriedade não há necessidade de impor sanções administrativas.

12) Alteração do art. 5º para art. 10º. Doula não possui regulamentação e órgão fiscalizador próprio e nem está vinculada a qualquer órgão regulamentador e fiscalizador. Diante disso não é possível determinar que órgãos regulamentadores e fiscalizadores de outras profissões e também entidades, associações e sindicatos se responsabilizem por uma ocupação pela qual não possuem competência.

13) O art. 6º passou a ser art. 10º

Julgando serem necessárias essas alterações, apresentamos o presente Substitutivo.